

PARECER N°

/2026 AO PROJETO DE LEI N° 006 DE 2026

*Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 006/2026. **Objeto:** Prorrogação do prazo do Plano Municipal de Educação de Horizonte aprovado pela Lei Municipal n. 1.087/2015 e dá outras providências.*

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a adequação jurídica do **Projeto de Lei nº 006/2026**, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que **“PRORROGA O PRAZO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE APROVADO PELA LEI MUNICIPAL N. 1.087, DE 22 DE JUNHO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. O projeto foi encaminhado pelo Prefeito Manoel Gomes de Farias Neto e na justificativa consta a necessidade de atualizar e compatibilizar o plano municipal com o nacional, visando manter a segurança jurídica e não prejudicar a execução de programas, metas e estratégias educacionais já em andamento no município.

MÉRITO

1. Cumprimento do Planejamento Educacional

A iniciativa atende ao Art. 249 da LOM, que estabelece a obrigatoriedade de o Município elaborar um Plano Municipal de Educação de duração decenal em conjunto com a sociedade civil e órgãos colegiados. Como o plano anterior foi aprovado em 2015, a prorrogação visa garantir que não haja um vácuo legislativo e administrativo enquanto o novo plano é adequado às diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE).

2. Garantia da Continuidade e Estabilidade

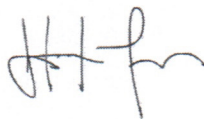
Igualmente, a justificativa do projeto destaca a necessidade de evitar a descontinuidade administrativa e a insegurança jurídica, o que poderia prejudicar a execução de metas e estratégias educacionais em andamento. Isso se alinha ao dever do Município de garantir o direito à educação infantil e fundamental pública e de qualidade, conforme previsto no Art. 243 e no Art. 245, II da Lei Orgânica Municipal.

3. Ajuste Normativo e Eficiência

A extensão do prazo permite que o Poder Executivo, junto aos órgãos educacionais e à sociedade, promova a adequação técnica necessária para manter a coerência normativa e a eficácia das políticas educacionais. A LOM determina que o planejamento municipal deve ser sistemático (Art. 10, V) e que planos setoriais devem ser elaborados em consonância com o plano plurianual (Art. 122, § 6º).

CONCLUSÃO

Pelos termos acima expostos, o parecer é **favorável quanto à constitucionalidade e iniciativa**. É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parecer Técnico-Legislativo: Projeto de Lei nº 06/2026

INTERESSADO: Câmara Municipal de Horizonte

ASSUNTO: Dispõe sobre a prorrogação do prazo do Plano Municipal de Educação de Horizonte, aprovado pela Lei Municipal nº 1.087, de 22 de junho de 2015.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 006/2026, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa para fins de apreciação e deliberação, encontrando-se em fase de leitura e tramitação inicial.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos formais, legais e constitucionais, especialmente no que se refere à competência legislativa, iniciativa, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o Projeto de Lei em exame foi apresentado por autoridade competente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, respeitando a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo quando pertinente.

No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito de atuação do Município, não havendo afronta às normas constitucionais ou legais vigentes.

Quanto à legalidade e juridicidade, o projeto não apresenta vícios formais ou materiais que impeçam o seu regular prosseguimento, observando-se, ainda, a adequada técnica legislativa, em consonância com as normas aplicáveis.

Ressalte-se que a análise de mérito da proposição deverá ser realizada pelas Comissões temáticas competentes, bem como pelo Plenário, oportunidade em que poderão ser debatidos os impactos, conveniência e oportunidade da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 006/2026, por atender aos requisitos formais, legais e constitucionais exigidos, inexistindo óbices que impeçam o seu regular processamento legislativo.

É o Parecer, S.M.J.

À consideração superior.

Horizonte, 09 de fevereiro de 2026.

**REGINO
PEREIRA
MATOS:**
63839717353

Assinado digitalmente por REGINO PEREIRA
MATOS:63839717353
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital ICP-Brasil, OU=Videoconferencia,
OU=33442145000100, OU=AC SingularID
Municipal, CN=REGINO PEREIRA MATOS:
63839717353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.02.09 16:44:00-03'00'
Font Reader Versão: 10.1.1

REGINO PEREIRA MATOS
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
OAB/CE nº 33426 – Portaria 011/2025